



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720669/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.715 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2013

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração, conforme dispõe a Súmula CARF nº 49.

AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 01.

A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe, ainda que o contribuinte comprove ser parte integrante, não tem o condão de caracterizar a concomitância e renúncia à discussão do objeto material na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, quanto ao argumento de concomitância de processo judicial e administrativo e denúncia espontânea, rejeitar a preliminar de nulidade, e em sua parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido no acórdão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência de carga, desconsolidou carga transportada fora do prazo de 48 horas antes da atracação do navio.

A irregularidade foi cometida em relação as cargas amparadas pelos conhecimentos de carga apresentados pela fiscalização em planilha, como se segue:

Resumo do Lançamento		
	Total	Valor Lançado
Desconsolidações:	2	R\$ 10.000,00

Desconsolidações intempestivas:

Conhecimento	tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Cod. porto origem MBL	Nome porto origem MBL	Cod. porto destino MBL	Nome porto destino MBL	Manifesto final MBL	Escala destino MBL	Data da atracação no porto de destino do MBL	Hora da atracação no porto de destino do MBL	Data da descons.	Hora da descons.	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
16130508642737	HBL	161305077892321	BEANR	ANTILERP (AMBERIS)	BRPNG	PARANAGUA	1613500911571	13000127800	01/05/2013	08:28:00	29/04/2013	17:20:36	29/04/2013	08:28:00	Não
16130508728020	HBL	161305077892321	BEANR	ANTILERP (AMBERIS)	BRPNG	PARANAGUA	1613500911571	13000127800	01/05/2013	08:28:00	29/04/2013	17:54:08	29/04/2013	08:28:00	Não

Para cada um dos conhecimentos agregados informados fora do prazo foi aplicada a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Cientificada por AR (fl. 29), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 70 a 91.

Na impugnação a interessada defende que:

- Ocorreu vício formal por não ter lavrado um auto para cada infração;
- A descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa;
- No mérito, não deixou de prestar as informações. Já que as apresentou antes mesmo da atracação das embarcações;
- Não houve prejuízo ao Erário;
- A interpretação da lei deve ser mais favorável ao contribuinte;
- Houve violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade;
- Quando do descumprimento da obrigação acessória deve ser considerada a multa aplicada ao transportador de forma única, independente da quantidade de dados não informados, pois a necessidade de retificação ou alteração da informação nasce de um único fato;
- Todas as ocorrências tiveram origem em uma única escala de nº 13000127800, com atracação no dia 01/05/2013 e vinculadas a um mesmo manifesto de nº. 1613500911571.
- Com o advento da Instrução Normativa SRF nº 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, descabe a aplicação de penalidades. Dentre eles, é de rigor destacar a revogação do Capítulo IV que tratava “Das Infrações e das Penalidades”.
- A inclusão das penalidades de natureza administrativa para gozo do benefício da denúncia espontânea é extremamente relevante, pois que a comunicação ao órgão responsável ocorreu antes do início do procedimento fiscal, a lavratura do auto de infração.

Pede que seja anulada a presente infração pelas preliminares aventadas, ou que seja julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida.

A Segunda Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-40.802, manteve em parte o auto de infração, em síntese, embasando-se da seguinte forma: não houve nulidade,

porque cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/1972; que o instituto de denúncia espontânea não se aplica após a entrada do veículo no país; e que há razão na afirmação do contribuinte quanto à existência de um único evento, vinculado ao mesmo MBL, cancelando uma das infrações (CE 161305077892321); que os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a administração pública é regida pela estrita legalidade, especialmente em matéria tributária.

O recorrente foi intimado da decisão supra em 16/10/2017 (e-fls. 111), e apresentou Recurso Voluntário em 14 de novembro de 2017 (e-fls. 115/139), no qual alega, em síntese: em sede preliminar, a nulidade do auto de infração por vício formal; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; da aplicabilidade da denúncia espontânea; da existência de uma ação judicial coletiva da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), que discute a denúncia espontânea aos casos de multas regulamentares aduaneiras, na qual foi proferida medida liminar que determina que a União se abstenha de cobrar as multas durante seu trâmite.

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte afirma, em síntese: em sede preliminar, a nulidade do auto de infração por vício formal; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; da aplicabilidade da denúncia espontânea; da existência de uma ação judicial coletiva da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), que discute a denúncia espontânea aos casos de multas regulamentares aduaneiras, na qual foi proferida medida liminar que determina que a União se abstenha de cobrar as multas durante seu trâmite.

Tratarei em partes.

Preliminar

Vício Formal

Afirma o contribuinte que houve vício formal na lavratura do auto de infração, eis que não houve oportunidade para ampla defesa e contraditório.

Contudo, entendo que as formalidades presentes na norma que rege o processo administrativo fiscal – artigo 9º, do Decreto 70.235/72 foram atendidas, de modo que, é possível verificar quais as embarcações e os respectivos atrasos que ensejaram a aplicação das multas aqui discutidas.

Além disso, também não há que se falar em preliminar de nulidade, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses listadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

Inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto à afirmação do recorrente de que o presente auto de infração é uma ofensa ao princípio da motivação, sem delongas, o presente órgão administrativo é restrito quanto à sua competência para análise de princípios constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 2, do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal entendimento foi consolidado pelos Acórdãos precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, não conheço dos argumentos relativos aos princípios constitucionais apresentados pelo recorrente em sede recursal.

Concomitância de ação judicial e processo administrativo – Denúncia Espontânea

Aqui serão tratados os argumentos trazidos pela recorrente de existência de medida liminar em ação judicial, que discute a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea e a insubsistência do auto por decisão judicial.

Aduz o contribuinte que a Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC) ingressou com Ação Judicial para discussão da aplicabilidade do instituto de denúncia espontânea, em trâmite perante a 14ª Vara e para comprovação, junta aos autos a petição inicial, bem como decisão que proferiu liminar para que a União:

“(...) se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.”

Destaco que, a lavratura do auto de infração não necessariamente implica em sua cobrança, e a existência de liminar – especificamente com o conteúdo acima esposado, não sustenta o argumento apresentado.

Além disso, é necessário esclarecer que, no presente caso, a discussão judicial não traduz concomitância com o objeto material que é discutido também em esfera administrativa, porque se trata de ação coletiva.

Vê-se que, de fato, o contribuinte integra a Associação supracitada que ingressou com a demanda judicial, contudo, tal fato não conduz à concomitância.

Isso porque a ação coletiva substitui o sujeito processual, e não importa na aplicação da Súmula CARF nº 1, tendo em vista que deve o contribuinte valer-se de medida própria para que seja válida.

Nesse sentido, entendo que o instituto da Denúncia Espontânea deve ser julgado – e aqui inauguro a presente questão com a informação de que tal matéria foi devidamente tratada pela impugnação administrativa e pela decisão proferida na primeira instância.

E, sem delongas, já é entendimento pacífico e sumulado neste Tribunal que a denúncia espontânea não é cabível para as penalidades oriundas de descumprimento de deveres instrumentais, de forma intempestiva, pelos prazos fixados pela Secretaria da Receita. Federal.

Nesse sentido, destaco a Súmula nº 49, CARF:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, não há que se falar em concomitância da ação judicial à discussão administrativa, tão menos na aplicabilidade da denúncia espontânea no presente caso.

Do mérito

Sem delongas, entendo acertada a decisão de primeira instância, e a mantenho sem reforma.

Isso porque, em que pese as informações terem sido efetivamente prestadas – conforme afirmado pela defesa, tal fato não enseja a não incidência da multa, que é justamente o atraso, o descumprimento do prazo fixado para que a informação seja prestada.

Vê-se, que a norma expressamente prevê supracitado prazo e respectiva multa, no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga; (destaquei)

(...)

Bem como, tal previsão encontra-se distinta na IN RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

O prazo de quarenta e oito horas é previsto para que as informações prestadas sejam relativas aos conhecimentos eletrônicos, desconsolidação, dentre outras, conforme dispõe o artigo 10, da mesma Instrução Normativa:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. (destaquei)

E a desconsolidação da carga compreende a inclusão dos conhecimentos eletrônicos agregados pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico, artigo 17 e 18 da IN SRF n.º 800/2007:

Da Informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.(destaquei)

Destaco que bem caminhou a decisão de primeira instância ao dar razão ao contribuinte quanto ao questionamento apontado ao conhecimento de n.º 161305082642737 e n.º 161305082728020, considerando que ambos possuem como fundamento um único evento, vinculado ao mesmo MBL n.º 161305077892321, sendo tal informação verificada através da tabela colacionada pela fiscalização.

Conhecimento	Tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Cod. porto origem MBL	Nome porto origem MBL	Cod. porto destino MBL
161305082642737	HBL	161305077892321	BEANR	ANTUERPIA (AMBERES)	BRPNG
161305082728020	HBL	161305077892321	BEANR	ANTUERPIA (AMBERES)	BRPNG

Portanto, ante todo exposto, voto em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, quanto ao argumento de concomitância de processo judicial e administrativo e denúncia espontânea, rejeitar a preliminar de nulidade, e em sua parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro